1Doc

SAAE
MOGI MIRIM

Memorando 411/2026

De: Daniela G. - DADM

Para: PR - Presidente

Data: 01/10/2026 às 11:34:13

Setores (CC):

PR, DTM

Setores envolvidos:

PR, PR-ASSJUR, DF, DADM, DTM, PR-ASSJUR2

Alteração Lei 206/2006 - Licença sem remuneração e Convenio Médico e Odontológico

Gildo Divino da Silva Filho - DTM

Presidente em exercício.

Encaminho, para sua apreciação, a proposta de Projeto de Lei Complementar que promove alterações na legislação do SAAE, contemplando a atualização das regras relativas à licença sem remuneração e a possibilidade de adesão facultativa dos servidores a convênios de assistência médica, hospitalar e odontológica.

A proposta foi elaborada tomando como referência as alterações promovidas pela Prefeitura, com as adequações necessárias à realidade e às particularidades do SAAE.

Encaminho também a respectiva Mensagem, para análise e eventuais considerações.

Daniela Granziera
Diretora Administrativa

SAAE
MOGI MIRIM

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Complementar – licença sem remuneração e assistência à saúde dos servidores do SAAE.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar destinado a alterar a Lei Complementar Municipal nº 206, de 27 de dezembro de 2006, que disciplina o quadro de pessoal e o plano de empregos, salários e carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim.

A proposta modifica a disciplina da licença sem remuneração, estabelece requisitos para concessão e prorrogação, organiza a tramitação administrativa e prevê regras de transição. Também autoriza a adesão facultativa dos servidores a planos de assistência médica, hospitalar e odontológica, com custeio integral pelos interessados.

Foram considerados a minuta, a mensagem justificativa, a legislação municipal apresentada, as normas constitucionais e federais pertinentes e o parecer jurídico municipal constante do Processo SEI nº 001467.000084/2026-12. A análise limita-se à juridicidade da proposta, não substituindo a avaliação administrativa de conveniência nem a instrução específica dos futuros procedimentos de implementação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa, iniciativa e forma

A disciplina das condições funcionais dos servidores da Autarquia insere-se na competência municipal, observados o interesse local, as normas constitucionais e a legislação federal aplicável, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa compete ao Prefeito, conforme o art. 51, II, da Lei Orgânica de Mogi Mirim. O SAAE pode elaborar e instruir a proposta para apreciação pelo Executivo, cabendo ao Chefe desse Poder encaminhá-la à Câmara Municipal.

É adequada a utilização de lei complementar para modificar a LC nº 206/2006. Os temas tratados possuem conexão com os direitos e condições funcionais dos servidores do SAAE, permitindo sua disciplina no mesmo diploma, com clareza do objeto e do âmbito de aplicação.

2. Licença sem remuneração

É juridicamente admissível estabelecer licença voluntária sem remuneração, mediante suspensão do contrato de trabalho, pelo prazo de até vinte e quatro meses, com uma prorrogação de até vinte e quatro meses, respeitado o limite total de quarenta e oito meses e as normas trabalhistas de observância obrigatória.

A concessão e a prorrogação podem ser condicionadas à avaliação do interesse público, à disponibilidade de pessoal e à continuidade dos serviços. O preenchimento dos requisitos objetivos não implica aprovação automática, devendo a decisão administrativa ser fundamentada, impessoal e razoável.

São adequadas as exigências de requerimento, análise funcional, formalização por portaria e permanência em exercício até o início autorizado do afastamento. Também é pertinente esclarecer que o protocolo do pedido de prorrogação não permite continuidade automática da licença.

3. Tramitação e competência decisória

A análise dos registros funcionais pelo setor de Gestão de Pessoas e a manifestação da unidade de lotação constituem etapas adequadas à instrução dos pedidos. As decisões deverão indicar seus fundamentos e ser comunicadas ao interessado, com possibilidade de questionamento de erros nos registros e exercício dos meios de revisão cabíveis.

Recomenda-se retirar a expressão "exclusivamente" da disposição relativa à competência decisória do Presidente. A redação consolidada deverá delimitar as atribuições de verificação e decisão sobre requisitos objetivos, bem como a apreciação final de conveniência e de eventuais recursos, sem transferir a órgãos instrutórios a decisão que a lei reserve à autoridade competente.

4. Assistência à saúde

A disponibilização de planos de assistência médica, hospitalar e odontológica, com adesão voluntária e custeio integral pelos servidores, é juridicamente viável. A norma deverá vedar o aporte ou subsídio público para mensalidades, coparticipações, franquias e encargos assistenciais, conforme a finalidade declarada na proposta.

A autorização deverá abranger especificamente os servidores do SAAE. A participação em instrumentos disponibilizados pelo Município dependerá da existência de condições jurídicas e contratuais que permitam a inclusão da Autarquia e de seus servidores.

Os descontos em folha exigem autorização prévia, expressa e formal, além de respeito à margem consignável e à legislação municipal pertinente. Na impossibilidade de desconto, a cobrança deverá ser realizada diretamente pela operadora, sem transferência ao SAAE da inadimplência pessoal do beneficiário.

No exame da assistência à saúde, aproveitam-se, como fundamento de apoio, as razões do parecer emitido pelo Procurador Jurídico do Município, Dr. Ramon Alonço, em 7 de agosto de 2026, documento SEI nº 0561607, no Processo nº 001467.000084/2026-12. A manifestação reconheceu a viabilidade jurídica de proposta correspondente para os servidores da Administração Direta, mediante alteração da LC nº 205/2006, destacando a iniciativa do Executivo, a adesão facultativa e o custeio integral pelos beneficiários.

Os fundamentos coincidentes são aplicáveis à proposta do SAAE, com as adaptações decorrentes de sua personalidade autárquica e da incidência da LC nº 206/2006. O

aproveitamento é restrito à assistência à saúde e não abrange a disciplina da licença sem remuneração nem substitui a análise específica desta Procuradoria.

As duas recomendações redacionais expressas do parecer municipal já foram incorporadas à minuta do SAAE: observância da legislação municipal sobre margem consignável e cobrança direta pela operadora quando inviável o desconto em folha ou ocorrida inadimplência, vedada a transferência da dívida pessoal do servidor à Administração. O projeto atende, portanto, a essas recomendações específicas.

A conclusão municipal quanto à ausência de custeio assistencial público deve ser conjugada com a verificação, pela área contábil do SAAE, de eventuais despesas administrativas adicionais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da proposta, condicionada à realização das adequações indicadas na fundamentação, especialmente à supressão da expressão "exclusivamente" da disposição relativa à competência decisória do Presidente.

Registra-se que os fundamentos coincidentes do parecer municipal foram aproveitados exclusivamente quanto à assistência à saúde, estando já atendidas as suas recomendações específicas sobre margem consignável e cobrança direta pela operadora.

Recomenda-se o retorno à unidade proponente para consolidação da minuta e complementação da instrução. Após a conferência do atendimento das recomendações, o processo poderá prosseguir para apreciação da Presidência e eventual encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa legislativa.

O parecer possui natureza consultiva, não substituindo as decisões administrativas das autoridades competentes nem a análise dos instrumentos futuros de implementação.

É o parecer.

Mogi Mirim, 6 de outubro de 2026.

Paula Machado Guimarães Fogo

Procuradoria Jurídica do SAAE

PAULA MACHADO GUIMARAES FOGO

Digitally signed by PAULA MACHADO GUIMARAES FOGO
DN: cn=PAULA MACHADO GUIMARAES FOGO, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=ADVOGADO, email=paulambela@hotmail.com
Date: 2026.10.06 15:56:41 -03'00'

PROC. Nº 124/26
FOLHA Nº 16

Memorando 4- 411/2026

De: Daniela G. - DADM

Para: DF - Diretoria Financeira

Data: 07/10/2026 às 14:31:58

Evandro Antonio Trentin - DF

Comunico que realizei as modificações indicadas no parecer jurídico.

Encaminho o documento para apreciação no âmbito financeiro.

--

Daniela Granziera
Diretora Administrativa

Anexos:

Mensagem.docx
Projeto_de_Lei.docx

Memorando 5- 411/2026

De: Evandro T. - DF

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 07/10/2026 às 15:16:54

Prezada Sra. Daniela Aparecida Granziera - DADM

O Projeto de Lei Complementar estabelece nova disciplina para a concessão de licença sem remuneração aos servidores integrantes do Quadro Permanente do SAAE, inclusive para tratar de assunto de interesse particular, qualificação profissional ou motivo de doença de familiar, observados os requisitos estabelecidos na própria legislação.

Do ponto de vista financeiro, merece destaque o disposto no § 6º do art. 75 proposto, segundo o qual a licença será concedida mediante **suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração e sem percepção das vantagens vinculadas ao exercício do emprego público**, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Assim, durante o período de afastamento regularmente concedido, não haverá pagamento, pelo SAAE, da remuneração ordinária correspondente ao servidor afastado, tampouco das vantagens vinculadas ao efetivo exercício do emprego.

A própria minuta condiciona a concessão da licença à inexistência de prejuízo à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos, não constituindo a licença direito subjetivo do servidor.

Além disso, a proposta estabelece procedimento administrativo para análise dos pedidos, incluindo manifestação da Diretoria de lotação quanto à conveniência administrativa e à existência ou não de prejuízo à continuidade dos serviços, cabendo ao Presidente do SAAE a decisão final.

Sob a perspectiva financeira, portanto, a concessão de licença sem remuneração **não representa criação ou ampliação de despesa com pessoal**, uma vez que o afastamento implica a suspensão da remuneração e das vantagens vinculadas ao exercício do emprego.

Eventuais necessidades administrativas decorrentes da ausência do servidor deverão ser avaliadas pelas áreas competentes no âmbito da gestão de pessoal e da organização dos serviços, não decorrendo automaticamente da alteração legislativa qualquer obrigação de contratação ou de criação de despesa adicional.

Dessa forma, **não se identifica impacto financeiro negativo decorrente da alteração proposta para a concessão de licença sem remuneração.**

A segunda alteração consiste na inclusão do art. 75-C, que faculta aos servidores públicos municipais da Administração Indireta a adesão a convênios ou planos privados de assistência médica, hospitalar e odontológica disponibilizados pelo Município ou pelo SAAE.

A análise financeira dessa medida deve considerar, principalmente, a forma de custeio expressamente estabelecida na minuta.

O § 2º do art. 75-C determina que o custeio das mensalidades, coparticipações, franquias e quaisquer outros valores decorrentes da utilização dos convênios ou planos será **integralmente suportado pelo servidor aderente**, vedando expressamente qualquer aporte, subsídio, complementação ou participação financeira do SAAE.

A minuta também estabelece que eventual inclusão de dependentes será de responsabilidade integral do servidor, inclusive quanto ao pagamento dos respectivos valores.

De forma ainda mais expressa, o § 9º do art. 75-C dispõe que a disponibilização dos convênios ou planos **não acarretará despesas ao SAAE** relativamente ao pagamento de mensalidades, coparticipações, franquias ou outros encargos relacionados à utilização dos serviços.

A possibilidade de desconto em folha de pagamento, quando autorizada expressamente pelo servidor, constitui apenas mecanismo operacional de cobrança e repasse dos valores devidos pelo próprio servidor, não caracterizando despesa do SAAE. A própria minuta estabelece que, na ausência ou insuficiência de margem consignável, ou diante de eventual inadimplência, a cobrança deverá ser realizada diretamente pela operadora ou entidade contratada junto ao servidor, ficando vedada a transferência da obrigação ao SAAE.

Consequentemente, sob o aspecto financeiro, a medida **não cria benefício pecuniário ou vantagem remuneratória**, tampouco estabelece obrigação de participação financeira do SAAE no custeio da assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Ressalva-se apenas que a minuta prevê a possibilidade de existência de **eventuais despesas de natureza exclusivamente administrativa** relacionadas à contratação, credenciamento, formalização ou gerenciamento dos instrumentos, as quais, se eventualmente necessárias, deverão observar as dotações orçamentárias próprias.

Tais despesas, entretanto, não decorrem necessariamente da aprovação da Lei Complementar e, caso venham a ocorrer, deverão ser previamente avaliadas e autorizadas no âmbito da execução orçamentária própria, não representando impacto financeiro obrigatório ou permanente decorrente da alteração legislativa.

Assim, **sob o ponto de vista estritamente financeiro e orçamentário, manifesta-se esta Diretoria Financeira favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar, considerando que as alterações propostas não acarretam impacto financeiro para o SAAE**, nos termos e condições estabelecidos na minuta analisada.

Att.

–

Evandro Antonio Trentin
Diretor Financeiro

LIDO EM SESSAO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM
19-10-2026

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:
Justiça e Redação
Educação, Saúde, Cultura, Esp. e Assist. Social
Finanças e Orçamento
Diretor - Geral

VISTA
Aos 19 de outubro de 2026 faço estes autos com vista à Comissão de
Justiça e Redação
Eu 1º Secretário subscrevi